

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022**

Aprova as contas do Município de Ponte Nova relativas ao exercício de 2020.

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Esta Comissão de Orçamento e Tomada de Contas apreciou o relatório encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais com a análise das contas do Município, relativamente ao ano de 2020, conforme autos do processo nº 1104148, encaminhado por meio do Ofício nº 13647/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, protocolado nesta Casa em 23/08/2022, sob o nº 1084/2022.

As contas foram aprovadas por unanimidade, sem ressalvas, de acordo com o parecer dos conselheiros e tendo havido manifestação do Ministério Público também pela aprovação.

Desta forma, apresentamos à apreciação do Plenário o Projeto de Decreto Legislativo nº \_\_\_\_\_, que aprova as contas do Município de Ponte Nova relativas ao exercício de 2020, de acordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e conforme parecer já exarado por esta Comissão de Orçamento e Tomadas de Contas ao analisar os autos do processo encaminhado pelo TCEMG, sem prejuízo do envio de ofícios contendo as recomendações e solicitação de medidas apontadas no relatório.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2022.

**José Gonçalves Osório Filho**

**José Roberto Lourenço Júnior**

**Raimunda da Conceição Gomes**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022**

Aprova as contas do Município de Ponte Nova relativas ao exercício de 2020.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município de Ponte Nova relativas ao exercício de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova - MG, de                      de                      .

**Antônio Carlos Pracadá de Sousa - Presidente**

**Wellerson Mayrink de Paula – Vice-Presidente**

**José Roberto Lourenço Júnior – Secretário**

### **INICIATIVA**

### **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**José Gonçalves Osório Filho**

**José Roberto Lourenço Júnior**

**Raimunda da Conceição Gomes**

## **PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS CONTAS DO MUNICÍPIO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020**

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reunida para apreciar a prestação de contas do Município de Ponte Nova relativa ao exercício de 2020, examinou os autos do processo nº 1104148, encaminhado por meio do Ofício nº 13647/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, protocolado nesta Casa em 23/08/2022, sob o nº 1084/2022.

O Tribunal de Contas do Estado (TCE-MG), em deliberação da Primeira Câmara, por unanimidade, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas anuais, considerando a observância dos índices e limites constitucionais e da legislação infraconstitucional:

I – repasse ao Poder Legislativo: apurados 4,47% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, sendo 7% o máximo;

II - manutenção e desenvolvimento do ensino: apurados 28,10% dos impostos e transferências (art. 212 - CR/88), sendo 25% o mínimo;

III - ações e serviços públicos de saúde: apurados 21,26% dos impostos e recursos (art. 198, § 2º, inciso III) sendo 15% o mínimo;

IV - despesa total com pessoal: apurados 39,76% da receita corrente líquida (art. 19, III e art. 20, III, "a" e "b" da LC 101/2000), sendo o limite legal de 60%. O percentual do gasto corresponde a 38,23% no Poder Executivo e 1,53% no Poder Legislativo, cujos limites são, respectivamente, de 54% e de 6%.

Por outro lado, destacamos que o relatório técnico do TCE-MG e o parecer da Corte possuem equívoco quanto à análise da Dívida Consolidada Líquida e quanto à ocorrência de Operações de Crédito. Isto porque, há apontamento no parecer de que a dívida consolidada líquida e as operações de crédito possuem valor zero, mas o Município possui dívidas consolidadas e realizou em 2020 operações de crédito. Entretanto, os valores estão dentro dos limites legais, não havendo restrições.

Restou também demonstrada a regularidade na abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, atendendo, portanto, ao disposto no art. 43

da Lei nº. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º e inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000.

Não obstante a aprovação, o Tribunal tem feito de forma reiterada recomendações ao Poder Executivo e ao Poder legislativo relacionadas à abertura de créditos suplementares, notadamente:

I - na elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), que este seja feito o mais próximo da realidade da municipalidade;

II - quanto à previsão da receita, que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei nº 4.320/64 c/c arts. 11 e 12 da LRF;

III - que o planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) sejam adequados às reais despesas do Município, evitando autorizações específicas ou índice percentual de autorização para suplementação de despesas consideradas rotineiras e previsíveis, como vem ocorrendo historicamente.

Também destacamos que o Tribunal, da mesma forma que fez em outros exercícios (2016, por exemplo), voltou a pontuar a falta de conclusão no relatório de controle interno quanto à regularidade das contas, recomendando, assim, que na elaboração do relatório sobre as contas anuais do prefeito, além de atender o disposto nas instruções normativas vigentes, o órgão de Controle Interno opine conclusivamente pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Além dessas considerações de ordem contábil e procedimental, o parecer aponta:

I – descumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, que trata da obrigatoriedade de universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, com recomendação ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014. Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, recomenda também que o gestor continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o Município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade;

II – alerta sobre o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, que trata da observância do piso salarial nacional. A recente norma

aprovada nesta Casa buscou adequar os pisos salariais da carreira do ensino ao piso nacional. Entretanto, ainda carecemos de legislação que trate de forma objetiva e efetiva do plano de carreira da educação;

III – destacou que o Município regrediu em 2019 e 2020 no índice de Efetividade da Gestão Municipal — IEGM, pontuado na média geral como “C+”, o que equivale ao critério “em fase de adequação”.

Embora possua pontos individuais com nota “B+” (Muito Efetiva) para o item de avaliação “Cidades” (mede o grau de envolvimento do planejamento municipal na proteção dos cidadãos frente a possíveis eventos de sinistros e desastres e reúne informações sobre Plano de Contingência, identificação de riscos para intervenção do Poder Público e infraestrutura da Defesa Civil), o Município regrediu no índice “Planejamento”, com avaliação final classificada como “C” (Baixo nível de adequação).

Essa regressão é motivo de alerta para a gestão pública, inclusive o próprio Poder Legislativo, o que evidencia os constantes alertas feitos por esta Casa quanto à gestão orçamentária do Município. Esta Comissão inclusive sugeriu e foi aprovada pelo Plenário diversas mudanças no PPA e LDO, de forma a obtermos uma Lei Orçamentária mais adequada em 2023, além de indicadores de políticas públicas coerentes e adequados.

Tendo em vista o exposto e o que mais consta do relatório do TCE-MG, esta Comissão é de parecer que as contas relativas ao exercício de 2020 sejam aprovadas por esta Casa, por meio de Decreto Legislativo, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei Orgânica do Município e artigos 199 e 200 do Regimento Interno.

Entretanto, sugerimos o envio de ofício ao Executivo, solicitando encaminhar a esta Casa plano de gestão, com cronogramas e metas, de forma a atender as recomendações do TCE-MG, notadamente aquelas relacionadas a:

I – cumprimento do Plano Nacional de Educação;

II – implantação de processo de planejamento, em todas as secretarias e unidades;

III – plano de acompanhamento e verificação do cumprimento das metas do PPA e LDO, informando à Câmara as medidas de adequação e ajustes que se fizerem necessários, com periodicidade mínima trimestral.

Em anexo, o Projeto de Decreto Legislativo, que aprova as contas do Município de Ponte Nova relativas ao exercício de 2020, para tramitação em Plenário.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2022.

**José Gonçalves Osório Filho**

**José Roberto Lourenço Júnior**

**Raimunda da Conceição Gomes**